



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 05484/18

Administração indireta municipal. Instituto de Previdência do Município de Lucena. Prestação de Contas, exercício de 2017. Desequilíbrio financeiro. Irregularidade das contas. Aplicação de multa e recomendações.

ACÓRDÃO AC 1 - TC - 00236/21

RELATÓRIO

1. Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE LUCENA**, relativa ao exercício de **2017**, de responsabilidade do Sr. **Braulio Gomes Toscano**, tendo a Auditoria, em relatório inicial de fls. 1782/1790, observado:
 - 1.1. A receita total no exercício representou **R\$ 3.550.851,34**, e a despesa realizada somou **R\$ 3.564.116,11**, registrando DÉFICIT orçamentário de **R\$ 13.265,29**.
 - 1.2. As despesas administrativas correspondem a **1,95%** do valor da remuneração dos servidores efetivos do município.
 - 1.3. A título de **irregularidades**, a Auditoria destacou:
 - 1.3.1. Ausência de contabilização de despesas relativas a salário-família, salário-maternidade e auxílio-doença, benefícios pagos diretamente pela Prefeitura, FMS, FMAS e Câmara aos seus servidores efetivos e deduzidos da contribuição patronal, quando do repasse ao instituto de previdência municipal;
 - 1.3.2. Ausência de registro no Balanço Patrimonial dos créditos a receber, considerando que no encerramento do exercício de 2016 constava o montante de R\$ 13.519.195,78, a título de créditos dessa natureza, no entanto, no Balanço Patrimonial de encerramento do exercício de 2017 não há registro dessa natureza, tampouco existe comprovação do recebimento desses valores;
 - 1.3.3. Ocorrência de déficit na execução orçamentária, descumprindo o artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000;
 - 1.3.4. Saldo das disponibilidades do instituto (R\$ 745,24) é insuficiente para fazer face às obrigações de curto prazo (R\$ 330.931,19), descumprindo o disposto no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000;
 - 1.3.5. Ausência de elaboração da política de investimentos referente ao exercício de 2017, contrariando o art. 4º da Resolução CMN nº 3.922/10, respectivamente;
 - 1.3.6. Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Câmara, do Fundo Municipal de Saúde – FMS, e do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS do município de Lucena o repasse integral e tempestivo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS relativas ao exercício sob análise;

- 1.3.7. Ausência da Lei nº 874/17, que autorizou parcelamento de débitos da Prefeitura com o instituto de Previdência Municipal;
 - 1.3.8. Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal o repasse tempestivo das parcelas relativas aos acordos de parcelamento CADPREV vigentes no exercício em análise
 - 1.3.9. Ausência de comprovação da realização das reuniões do Conselho Municipal de Previdência e do Conselho Fiscal no exercício de 2017, conforme Lei Municipal nº 428/2001.
2. Regularmente **citada**, a autoridade responsável **deixou escoar o prazo legal sem apresentar esclarecimentos**.
 3. O **MPjTC**, em parecer de fls. 1801/1808, opinou pela:
 - 3.1. **IRREGULARIDADE** das contas anuais do Presidente Instituto de Previdência Municipal de **Lucena**, Sr. **Bráulio Gomes Toscano**, relativas ao exercício de **2017**;
 - 3.2. **APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL** ao mencionado gestor, com arrimo nos artigos 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93);
 - 3.3. **RECOMENDAÇÃO** EXPRESSA à atual gestão do Instituto Previdenciário do Município de Lucena, no sentido de observar todas as recomendações exaradas por este Órgão Ministerial no corpo do presente parecer, bem como cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência.
 4. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **ordenadas** as comunicações de praxe. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A **Unidade Técnica** identificou **diversas irregularidades, nenhuma refutada pelo interessado**.

Para fins de aferir a gravidade das eivas, é possível afirmar a existência de duas eminentemente relacionadas a equívocos contábeis, quais sejam:

- **Ausência de contabilização de despesas relativas a salário-família, salário-maternidade e auxílio-doença, benefícios pagos diretamente pela Prefeitura, FMS, FMAS e Câmara aos seus servidores efetivos e deduzidos da contribuição patronal, quando do repasse ao instituto de previdência municipal;**
- **Ausência de registro no Balanço Patrimonial dos créditos a receber, considerando que no encerramento do exercício de 2016 constava o montante de R\$ 13.519.195,78, a título de créditos dessa natureza, no entanto, no Balanço Patrimonial de encerramento do exercício de 2017 não**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

há registro dessa natureza, tampouco existe comprovação do recebimento desses valores;

Os registros contábeis são instrumentos fundamentais para revestir a administração pública de transparência, viabilizando, desta forma, o controle pelos órgãos competentes e pela sociedade em geral. Por consistirem em desobediência às normas que regem a contabilidade pública, as falhas detectadas devem ensejar a **aplicação da multa** prevista no art. 56 da LOTCE, bem como veementes **recomendações** à atual gestão no sentido da pronta correção das rotinas contábeis, a fim de efetuar registros em estrita consonância com os ditames legais.

- **Ausência de comprovação da realização das reuniões do Conselho Municipal de Previdência e do Conselho Fiscal no exercício de 2017, conforme Lei Municipal nº 428/2001.**

Cuida-se de inobservância ao dever legal de realização das reuniões do Conselho Municipal de Previdência e do Conselho Fiscal, na conformidade do estabelecido na Lei Municipal nº 428/2001. A inobservância ao mandamento legal impõe a **sanção por multa**, além de **recomendações**.

- **Ausência de elaboração da política de investimentos referente ao exercício de 2017, contrariando o art. 4º da Resolução CMN nº 3.922/10, respectivamente;**

A existência de política de investimentos é exigência legal que pretende nortear a aplicação dos recursos do **RPPS** a fim de que sejam resguardados para o seu fim, que é o custeio dos benefícios aos seus segurados. Investimentos incertos ou não planejados podem colocar em risco o equilíbrio financeiro do regime, com danosas consequências.

A constatação técnica merece ser objeto de **recomendação** ao gestor do Instituto, para que, se não o fez, providencie a elaboração de política de investimentos, dando cumprimento à legislação.

Relativamente à **gestão orçamentária e financeira do Instituto**, o relatório técnico identificou:

- **Ocorrência de déficit na execução orçamentária, descumprindo o artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000;**
- **Saldo das disponibilidades do instituto (R\$ 745,24) é insuficiente para fazer face às obrigações de curto prazo (R\$ 330.931,19), descumprindo o disposto no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000;**

O déficit orçamentário no período foi de **R\$ 13.265,29**. Embora discreto, o resultado deficitário é indesejado, porquanto atenta contra o postulado de uma gestão fiscal equilibrada.

Sob o aspecto financeiro, contudo, observa-se o enorme desequilíbrio do Instituto: disponibilidades de **R\$ 745,24** em face de obrigações de curto prazo no montante de **R\$330.931,19**. A esse respeito, a Unidade Técnica afirmou (fls. 1785):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A respeito dessa questão, esta Auditoria ressalta que a existência de recursos em valores ínfimos e a consequente ausência de recursos aplicados no mercado financeiro compromete o equilíbrio financeiro e atuarial do regime, podendo vir a comprometer, no futuro, o pagamento dos benefícios previdenciários pelo **RPPS** de Lucena, e, em função dessa insuficiência de recursos do RPPS, ser o Tesouro Municipal chamado a complementar ou mesmo arcar com a folha de benefícios do regime previdenciário municipal.

A eiva se mostra grave o suficiente para **comprometer a lisura das contas em exame**, tendo em vista que torna incerta a capacidade do Instituto em custear os benefícios previdenciários futuros, situação que traria enormes transtornos aos beneficiários e ônus ao Poder Público Municipal.

- **Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Câmara, do Fundo Municipal de Saúde – FMS, e do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS do município de Lucena o repasse integral e tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS relativas ao exercício sob análise;**
- **Ausência da Lei nº 874/17, que autorizou parcelamento de débitos da Prefeitura com o instituto de Previdência Municipal;**
- **Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal o repasse tempestivo das parcelas relativas aos acordos de parcelamento CADPREV vigentes no exercício em análise**

São igualmente graves as falhas apontadas pela Auditoria quanto às providências relativas à cobrança das contribuições previdenciárias patronais e das parcelas referentes a acordos de parcelamento com o município.

Inicialmente, a Auditoria não identificou nos autos a Lei Municipal nº 874/17, autorizativa do parcelamento. Entretanto, ao consultar o sítio do município de Lucena, foi possível localizar o diploma legal, cujo trecho a seguir transcrevo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO



Diário Oficial
ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA
Criado pela Lei nº 128 de 07 de abril de 1981

ANO 2017 Lucena 10 de outubro de 2017 nº 3779

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI /PE Nº. 874/17

Dispõe sobre o parcelamento e parcelamento de débitos do Município de Lucena com o Instituto de Previdência do Município de Lucena - IPML.

O Prefeito Municipal de Lucena, Paraíba, no uso de suas atribuições legais e, de conformidade com o disposto na Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Lucena aprovou, e eu, Prefeito Municipal de Lucena, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica autorizado o parcelamento e/ou parcelamento dos débitos do Município de Lucena com o IPML, em até 200 (duzentas) prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições devidas pelo ente federativo ou descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como de outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, relativos a competências até março de 2017, observado o disposto no artigo 5º-A da Portaria MPS nº 402/2008, com as alterações da Portaria MF nº 333/2017.

Vencida a questão da existência de lei autorizativa para o parcelamento, tem-se a omissão do gestor em adotar medidas de cobrança dos valores devidos pelo Poder Executivo Municipal referentes a contribuições do exercício e de parcelamentos. A omissão do gestor, registrada no relatório técnico e não refutada, é conduta inadmissível, que **compromete as contas prestadas** e impõe **sanção pecuniária** ao responsável.

Voto, pois, em consonância com o parecer ministerial, pela:

1. IRREGULARIDADE das Contas do ex-Gestor do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE LUCENA, Sr. **Braulio Gomes Toscano**, exercício de 2017;
2. APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. **Braulio Gomes Toscano**, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 56 da LOTCE;
3. RECOMENDAÇÃO à atual Administração do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE LUCENA no sentido de não repetir as falhas verificadas e, sobretudo, cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e legislação infraconstitucional aplicáveis à espécie.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05484/18, os MEMBROS da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- 1. JULGAR IRREGULARES as Contas do ex-Gestor do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE LUCENA, Sr. Braulio Gomes Toscano, exercício de 2018;***
- 2. APLICAR MULTA ao Sr. Braulio Gomes Toscano, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) correspondente a 37,06 UFR/PB, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;;***
- 3. RECOMENDAR à atual Administração do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE LUCENA no sentido de não repetir as falhas verificadas e, sobretudo, cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e legislação infraconstitucional aplicáveis à espécie.***

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Remota
João Pessoa, 11 de março de 2021.*

Assinado 12 de Março de 2021 às 19:05



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 15 de Março de 2021 às 11:24



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO